



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA


Processo nº : 10680.004673/00-18  
Recurso nº : 139.720  
Matéria : IRPJ - EX: DE 1996  
Recorrente : CONSTRUTORA CANÇADO RIBEIRO LTDA.  
Interessada : 2ª TURMA/DRJ- BELO HORIZONTE - MG.  
Sessão de : 12 de agosto de 2005  
Acórdão nº : 101-95.153

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – REALIZAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO OBRIGATÓRIO – LANÇAMENTO PROCEDENTE. Uma vez conferida e justificadas as informações apuradas por declarações fornecidas pelo próprio sujeito passivo e o sistema SAPLI da Receita Federal sobre o lucro inflacionário acumulado, é de se manter a exigência fiscal sobre a diferença verificada.

Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONSTRUTORA CANÇADO RIBEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10680.004673/00-18

Acórdão nº. : 101-95.153

Recurso nº. : 139.720

Recorrente : CONSTRUTORA CANÇADO RIB. LTDA..

## RELATÓRIO

### 1 - DOS FATOS

Trata-se de Auto de Infração decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual de IRPJ, referente ao exercício 1996, ano-calendário de 1995, e cientificado pela contribuinte em 09/05/2000, motivado pela constatação de lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

### 2 – DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega em sua defesa, nas fls. 361/410, o subseqüente:

Sustenta que, apesar de realizada parcela inferior ao limite legal do lucro inflacionário no ano de 1996, tributou o que lhe era devido neste mesmo exercício, sem causar prejuízo algum à arrecadação. Pois, no dia 27.12.96, realizou todo o lucro inflacionário acumulado conforme DARF em anexo, nos moldes do art. 7º, §3º da Lei n.º 9.249/95.

Ademais, pelo fato de ter reconhecido a existência do crédito e recolhido o tributo devido integralmente, enquadra-se no instituto da denúncia espontânea, o que lhe isenta de pena com multas de qualquer ordem, conforme o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

### DO ERRO MATERIAL

Referente a este item, a impugnante alega ter incorrido em erro ao preencher a declaração do imposto de renda. Posto que, na informação dos valores da ficha 25 (demonstração do lucro inflacionário realizado), baseou-se no

Processo nº. : 10680.004673/00-18

Acórdão nº. : 101-95.153

percentual de 1,2942% encontrado na ficha 24, linha 12 (percentual de realização do ativo), enquanto que o correto seria 10%.

Ocorre que o sistema de validação do programa fornecido pela Receita Federal não alertou quanto a esta falha, fato que não se daria no sistema do programa atual. Com isso, a declaração foi entregue constando tal equívoco.

Após, com o intuito de proceder as correções, a contribuinte efetuou o pagamento da diferença, alterando o percentual devido e, apesar do Fisco ter apurado um montante de R\$ 7.305,81, recolheu o total de R\$ 5.500,51, resultado de suas contabilizações.

#### DA DEDUÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO DO ANO

Dadas as retificações ora explanadas, quanto à diferença entre a apuração do Auditor Fiscal e aquela realizada pela contribuinte, esta explica ter se dado pelo fato do auditor ter desconsiderado o saldo credor da conta de correção monetária do lucro inflacionário do período base (ficha 23, linhas 01 e 03), que tinha o montante de R\$5.896,00. Assim, tal valor aumenta o lucro inflacionário realizado (ficha 25, linha 05), mas em contrapartida, o transporta para a ficha 07 (demonstração do lucro real), servindo de exclusão ou dedução do imposto de renda devido (ficha 07, linha 13). Diante disso, tal valor desprezado pelo Auditor Fiscal aumenta o resultado do tributo devido, o que, segundo entendimento da impugnante, é motivo de revisão dos valores.

#### DA REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO EM 1996

Demonstrando a fls. 62 qual seria o saldo do lucro inflacionário a realizar no ano-calendário de 1995, tendo em consideração o lucro inflacionário do período-base de 1996, a realização seria de 10% do valor então apurado. Assim, a impugnante concluiu que em 27/12/1996 recolheu a maior o tributo.

#### DA DEDUÇÃO DO VALE-TRANSPORTE



Processo nº. : 10680.004673/00-18

Acórdão nº. : 101-95.153

Discorrendo acerca da possibilidade de dedução de 8% dos valores pagos pela empresa a título de vale-transporte, afirma que a Auditoria Fiscal desconsiderou os respectivos valores para o cálculo do imposto devido.

#### DA CONCLUSÃO

Em face do explanado, salienta a impugnante que tal lançamento não deve prosperar, assim como a multa cominada, pois foi objeto de denúncia espontânea. E, mesmo que não se entenda dessa forma, o auto de infração é descabido pois, considerando as parcelas dedutíveis, o imposto devido é de R\$ 5.500,50 e não de R\$ 7.305,81 conforme consta nos Autos.

#### DA MULTA DE OFÍCIO

Caso não sejam acolhidos os argumentos precedentes, a contribuinte requer a conversão da multa de ofício em multa moratória no percentual de 20%, com fulcro no princípio da eventualidade dos atos processuais e, remetendo-se ao que já aludiu, sustenta nem o tributo principal, nem a multa serem de fato devidos.

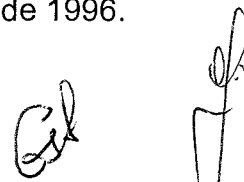
#### DA COMPENSAÇÃO

Mencionando possuir créditos para com a Secretaria da Receita Federal, com fulcro no art. 156, II, do Código Tributário Nacional requer a compensação dos discutidos débitos.

### 3 – DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### DO LANÇAMENTO

Veza que o Auto de Infração decorre de irregularidade correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário 1995, contrário ao alegado pela impugnante, o recolhimento efetuado em 20 de dezembro de 1996 ocorreu em exercício diverso, a dizer, no exercício de 1997, ano-calendário de 1996.



A respeito, a DRJ cita a disciplina do tema, abordado no art. 883 do RIR/94 (art. 835 do RIR/99) item 2.10.2:

*“2.10.2 – Revisão Posterior à Entrega - As declarações de rendimentos das pessoas jurídicas serão revisadas em procedimento interno. As diferenças apuradas serão cobradas mediante lançamento suplementar, com os acréscimos legais.”*

#### DO DEMONSTRATIVO DO LUCRO INFLACIONÁRIO (SAPLI)

Quanto aos dados inseridos no sistema eletrônico, esclarece a DRJ serem extraídos das declarações de rendimentos apresentadas pela empresa, contendo toda a legislação de regência da matéria, bem como os índices oficiais de atualização monetária.

#### DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Referente à retificação da declaração, a DRJ sustenta que, uma vez iniciada a ação fiscal, o sujeito passivo perde a espontaneidade para retificar a declaração de rendimentos, conforme o art. 881 do RIR/94. Desta forma, averiguado que a contribuinte requereu alterações em sua declaração de rendimentos após o lançamento suplementar decorrente das diferenças encontradas no procedimento interno da revisão de declaração, sua espontaneidade é excluída em relação ao tributo.

#### DO LUCRO INFLACIONÁRIO DO PERÍODO-BASE E DA REALIZAÇÃO DE LUCRO INFLACIONÁRIO INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO

Tocante à argumentação da requerente de que a falta de exclusão do lucro inflacionário do período-base não considerado no ajuste do lucro líquido resulta em majoração do imposto devido obtido no lançamento, a DRJ sustenta que, por se tratar de uma faculdade e não tendo a impugnante optado, no momento da entrega de sua declaração de rendimentos, a exclusão do lucro inflacionário não foi considerada no feito fiscal.



Embora o lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) tenha sido observado no demonstrativo de fls 07, este não foi o objeto do presente lançamento. Desta forma, conforme admitiu a contribuinte, o lucro inflacionário foi realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório na demonstração do lucro real, o que se regularizou por meio deste lançamento, inexistindo incorreções da fiscalização neste aspecto.

Quanto à assertiva referente ao programa da SRF não ter acusado nenhuma inconsistência na declaração, a DRJ afirma ser de responsabilidade exclusiva da contribuinte decidir qual o valor a ser adicionado ao lucro líquido na apuração do lucro real.

#### DO SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO A REALIZAR EM 30/12/1995

Conforme Demonstrativo do Lucro Inflacionário, o referido saldo a realizar em 31/12/1995 era de R\$ 334.822,78, valor este não contestado em momento algum. Entretanto, o saldo acumulado indicado pela autuada em sua declaração de rendimentos era de R\$ 330.189,00, sem ter sido efetuado nenhum acréscimo (como se nota na ficha 25).

É de se salientar que os registros do LALUR não foram anexados aos autos pela recorrente mesmo sustentando que os valores da ficha 25 da DIRPJ/96 foram informados com base nestes registros e que cometeu erro material ao preencher o percentual a ser tributado do lucro inflacionário realizado.

Ademais, sem o lançamento suplementar que modificou a realização do lucro inflacionário de R\$ 4.259,00 para R\$ 33.482,27, o saldo a realizar em 31/12/1996 era de R\$ 325.930,00, valor sobre o qual apurou o lucro inflacionário, quando optou pela realização prevista no art. 7º, §3º da Lei n.º 9.249/95.



Processo nº. : 10680.004673/00-18  
Acórdão nº. : 101-95.153

Porém, o recolhimento de R\$ 32.593,00 em 20/12/96, representa 10% de R\$ 325,935,00. Mas não se vê, neste procedimento, nenhum reconhecimento de débito da impugnante em relação à apuração do imposto de renda da declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, conforme alegou em sua impugnação.

Em suma, o que realmente ocorreu e admitiu a impugnante foi a realização em valor inferior ao mínimo obrigatório, gerando a diferença apurada e lançada no auto de infração, sujeita aos acréscimos legais aplicáveis.

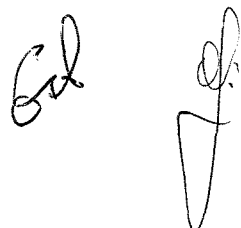
#### DA DEDUÇÃO COM VALE TRANSPORTE

Quanto à alegação da impugnante referente a este tópico, a DRJ sustenta que “o fato de se ter apurado um imposto devido maior do que apurado pela autuada não implica em aumentar as deduções aos limites máximos permitidos, cabe a impugnante provar com documento hábeis e idôneos os seus argumentos, em conformidade com os preceitos do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72”.

Assim, inexistindo comprovações das despesas efetuadas com vale transporte, nega-se a alteração dos valores pleiteados pela impugnante.

#### DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Apesar das tentativas da autuada em provar que assumiu o débito e corrigiu o erro cometido na declaração de rendimentos no mesmo exercício financeiro, tendo em vista que: “a infração cometida foi no exercício de 1996, ano-calendário 1995; o recolhimento a título de lucro inflacionário efetuado em 20/12/1996 não foi para assumir o débito e corrigir o erro cometido, na declaração de rendimentos do ano-calendário anterior. A opção da autuada em antecipar a realização do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1996 não corrige o imposto de renda apurado em 31/12/1995.” A DRJ decidiu por manter o lançamento e respectiva multa de ofício.



Do exposto, a DRJ de Belo Horizonte, a fls. 101/110, decidiu por negar provimento à impugnação, adotando a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: Revisão de Declaração.

Constatada infração na demonstração do lucro real na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, efetua-se o lançamento da diferença encontrada.

Por conseguinte, remanesce da DRJ para a apuração por este E. Conselho de Contribuintes a integralidade da autuação, o que se resume no lançamento referente ao lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1995. E, ademais, denegando a alteração do valor pleiteado pela impugnante, por falta de comprovações com as despesas efetuadas com vale transporte

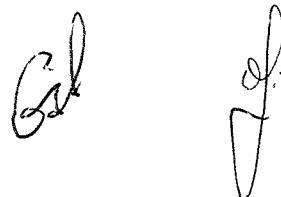
#### **4 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

A Recorrente, a fls. 120/134, apresenta Recurso Voluntário manifestando-se, em síntese, nestes termos:

#### **Preliminar**

Em sede de preliminar, com fulcro no art. 5º, II, III da IN SRF n.º 94/97, a ora recorrente argüiu a nulidade do auto de infração sustentando não haver clareza na base de cálculo utilizada para efetuar o lançamento.

Baseando-se também no mesmo artigo retro-citado, em seu inciso VI, sustenta a peça carecer de nulidade pois foi assinada pelo AFRF (Auditor Fiscal da Receita Federal), quando deveria ter sido assinada pelo AFTN (Auditor Fiscal do Tesouro Nacional).



Pautada no artigo 150 da Constituição Federal, alude a lei n.º 9.065/95, utilizada para o enquadramento legal do fato ilegalmente imputado à recorrente, não possuir eficácia no período de ocorrência do fato gerador objeto da autuação. Vez que sua produção se deu em 1995 e, como esta lei majorou a tributação, só poderia surtir efeitos no ano subsequente, de 1996.

### **Mérito**

#### **DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

Reiterando o alegado em sua impugnação a ora recorrente coloca que o instituto da denúncia espontânea é inerente ao presente feito pois liquidou totalmente o IRPJ sobre o lucro inflacionário acumulado no exercício de 1996 e a autuação se deu em 25.04.2000. Para tanto, apresenta jurisprudência deste E. Conselho em seu favor.

#### **DO ERRO DE FATO**

Quanto a este tópico a recorrente sustenta ter ocorrido erro material quando do preenchimento da declaração de rendimentos. Entretanto, como prova de sua boa-fé, realizou a totalidade do lucro inflacionário no mesmo exercício, mesmo podendo diferi-lo para os anos vindouros.

#### **DA AUTUAÇÃO E O LUCRO JÁ REALIZADO**

Alude a fiscalização, mesmo revendo a declaração de rendimentos e recalculando a realização do lucro inflacionário, ter desconsiderado o percentual de 1,2942% já realizado pela contribuinte.

Ademais, o Fisco considerou o valor de R\$ 334.822,78 para a autuação, entretanto, a quantia correta, registrada na parte B do LALUR, é de R\$ 325.430,00. Além disso, afirma ter se equivocado quanto ao valor lançado na declaração de rendimentos, realizando o montante de R\$ 330.189,00, resultando em pagamento superior ao devido.



Diante disso, requer a revisão da base de cálculo utilizada.

#### DA DEDUÇÃO DO VALE TRANSPORTE

Contrária à assertiva da DRJ de que a dedução dos possíveis percentuais onerados a título de vale transporte é uma faculdade da contribuinte e que, não fazendo tal opção, não poderia discuti-los no caso em tela. A recorrente afirma, com base no art. 145 do CTN, poder impugná-los neste momento, requerendo a consideração de tal numerário para a recomposição do balanço para fins de apuração do IR sobre o lucro inflacionário.

A Recorrente, nesta fase recursal, apresenta documentos comprobatórios do quanto alegado sobre despesas com vale-transporte, conforme se verifica a fls.139/161.

#### DA MULTA DE OFÍCIO

Quanto à multa de ofício, demonstrada a denúncia espontânea e boa-fé da contribuinte, requer sua extinção ou, ao menos, a conversão em multa moratória de 20%.

#### DA COMPENSAÇÃO

Referente à compensação, alude este momento ser cabível para o feito. Vez que esta é uma forma de alteração do lançamento o já citado artigo 145 do Código Tributário Nacional garante tal possibilidade.

Ao recurso voluntário segue o Arrolamento de bens conforme o art 31 da Lei nº 10.522/02.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

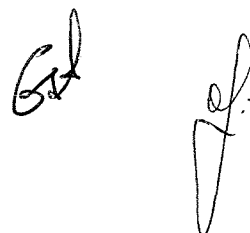
Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A discussão central deste processo é a realização do lucro inflacionário acumulado, abaixo do mínimo obrigatório, em face as declarações fornecidas pelo Recorrente e o sistema de apuração de lucro inflacionário da Receita Federal (SAPLI), além de outros itens levantados pelo contribuinte, apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1995

Contudo, suscita o Recorrente algumas preliminares que passo a examinar.

Primeiramente alega nulidade do lançamento por falta de clareza da base de cálculo. Não procede tal arguição, eis que é bastante evidente que a informação apurada pela fiscalização decorreu as próprias declarações fornecidas pelo Recorrente, que, inseridos no sistema SAPLI geraram a diferença pelos índices de correção adotados, que também se encontram absolutamente demonstrados, tanto é assim que permitiu a ampla defesa do mesmo fornecendo novos documentos, inclusive, prova de recolhimento do IRPJ, ainda que do exercício subsequente, além de assumir erro de fato conforme se pode constatar na leitura dos autos.

A irregularidade apontada sobre a assinatura da autoridade fiscalizadora – AFRF em vez de AFTN - não pode macular de invalidade o lançamento pois sua competência decorre do preceito legal existente no art. 142 do CTN, sendo tal nomenclatura meramente designativa da função da autoridade administrativa, em pleno e legítimo exercício de seu “munus público” de fiscalizar os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.



Também não se sustenta a alegação sobre a inaplicabilidade da Lei nº 9.065/95, em inobservância do princípio constitucional da anterioridade, vez que a matéria central, como se disse, é a realização abaixo do mínimo obrigatório, do lucro inflacionário acumulado, e não a criação ou majoração do tributo devido, pela diferença apurada, assim o art. 6º da citada lei é expresso quanto a determinação mínima do lucro inflacionário, que sequer ventila a possibilidade de majoração ou criação de novas incidências. Isso por si só, afasta, de plano, a arguição de violar preceito constitucional da anterioridade. Fato é que se trata de realização abaixo do mínimo obrigatório em 1995, e a citada lei entrou em vigor gerando efeitos já nesse exercício, como estabelece o seu art. 18, também expressamente.

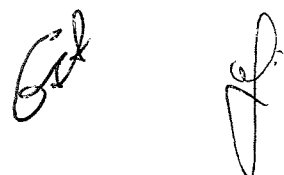
Quanto ao mérito, passo a examinar.

Como comentado, o centro da matéria é a realização, abaixo do mínimo obrigatório, de valor apurado em sistema de revisão fiscal sobre informações fornecidas pela própria Recorrente e o sistema adotado de cálculo do lucro inflacionário acumulado.

Nesse aspecto, não veja razões para reparar e/ou reformar o trabalho fiscalizatório e o julgamento de primeira instância.

Não procede a alegação de denúncia espontânea, vez que, seja pela prova do recolhimento apresentado, uma vez que não menciona qualquer vínculo com a realização mínima do lucro inflacionário acumulado, objeto da presente autuação, seja porque a apresentação de declaração retificadora se deu após o procedimento fiscalizatório, portanto, fora do abrigo previsto no art. 138 do CTN. Por esse mesmo motivo o alegado erro de fato não pode favorecer, após o lançamento de ofício, os interesses da Recorrente.

Alega a Recorrente que a fiscalização errou a base de cálculo, mas a autoridade julgadora de primeira instância deixou bem evidenciado que o erro cometido, inclusive assumido pela Recorrente, do sujeito passivo em fornecer



Processo nº. : 10680.004673/00-18  
Acórdão nº. : 101-95.153

informações incorretas, mas que nada afeta a apuração feita pelo trabalho de revisão fiscal.

Quanto ao vale-transporte, é fato verificável neste processo que a Recorrente não declarou a existência do vale transporte em sua DIPJ, nem se trata de glosa de dedutibilidade, fugindo completamente ao objeto desta exigência fiscal, que tem outra causa de lançamento. O pedido de compensação ou dedução deveria ter sido feito procedimento específico e não em sede deste processo, a qual falece competência para tal providência. Não se cuida, pois, de provar o pedido, mas de falta de competência para apreciação da matéria. Como afirma a própria Recorrente, a dedução do vale-transporte era opção do sujeito passivo, uma vez em apuração da base de cálculo do IR, e inexistente na declaração e na retificadora qualquer menção a esse propósito ou a erro por excesso de dedução que justificasse a admissão do exercício do direito em sede deste processo administrativo fiscal.

Também não pode prosperar o argumento contra a multa de ofício, pois é dever legal da autoridade lançadora, em procedimento de ofício, apurada a infração fiscal, aplicar a multa de ofício legalmente prevista. Ademais, como não se pode reconhecer a denuúncia espontânea, ao abrigo do art. 138 do CTN, vez que a retificadora foi entregue após início do procedimento fiscalizatório, mantenho a multa de ofício conforme exigida.

Assim, quanto ao mérito, sou por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das sessões, DF 12 de agosto de 2005.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

